



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 12226.000995/2009-90
Recurso nº De Ofício
Acórdão nº 3102-001.839 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de abril de 2013
Matéria LANÇAMENTO EM DUPLICIDADE
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado UNIVEM REFINARIA DE PETRÓLEO LTDA

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 06/12/2005 a 24/04/2009

JUROS DE MORA. A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrativos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais. DUPLICIDADE DE LANÇAMENTO. Demonstrada a existência de lançamento de ofício anteriormente realizado sobre o mesmo fato gerador, há que ser cancelado o auto de infração, nesta parte. PAGAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. É nulo o lançamento de crédito tributário, que foi extinto nos termos do inciso I do art. 156 do Código Tributário Nacional, Lei nº 5.172/66, pelo pagamento dos valores devidos no prazo previsto na legislação de regência.

Recurso de Ofício Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

LUIS MARCELO GUERRA DE CASTRO - Presidente.

(assinado digitalmente)

ALVARO ARTHUR LOPES DE ALMEIDA FILHO - Relator.

EDITADO EM: 30/05/2013

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 24/07/2013 por ALVARO ARTHUR LOPES DE ALMEIDA FILHO, Assinado digitalmente em 24/07/2013 por ALVARO ARTHUR LOPES DE ALMEIDA FILHO, Assinado digitalmente em 06/08/2013 por LUIS MARCELO GUERRA DE CASTRO

Impresso em 12/08/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luis Marcelo Guerra de Castro (presidente da turma), Nanci Gama (vice-presidente), Andréa Medrado Darzé, Ricardo Paulo Rosa, Álvaro Almeida Filho e José Fernandes do Nascimento.

Relatório

Trata-se de recurso de ofício com o objetivo de reformar o acórdão nº. 17-47.356 da 1ª Turma da DRJ/SP2, que julgou procedente em parte a impugnação.

De acordo com o relatório da decisão recorrida se pode observar que:

Trata o presente processo de auto de infração de exigência de recolhimento da Contribuição de Intervenção do Domínio Econômico – CIDE, incidente sobre as importações realizadas pela empresa em epígrafe no período de janeiro de 2005 a abril de 2009.

Relata a autoridade fiscal, no seu Relatório, de fls. 354 a 368, que a autuada alegou o não recolhimento da CIDE-Importações com amparo no Ofício ANP nº 129/2003/DG, de 07/07/2003, cópia nas fls. 419/420, que a desobrigava do recolhimento da referida contribuição, como também da marcação da mercadoria importada.

No entanto, afirma o auditor que, de acordo com o §3º do art. 5º, da Lei nº 10.336/2001, com redação dada pela Lei nº 10.833/2003, somente o Poder Executivo poderia dispensar o recolhimento CIDE-Combustível incidente sobre as correntes de hidrocarbonetos líquidos não destinados à formulação de gasolina ou diesel, necessariamente identificados mediante marcação, conforme §4º do mesmo artigo.

Além disso, informa a autoridade fiscal que, em agosto de 2007, a Receita Federal do Brasil recebeu o Ofício ANP nº 204/DG, da Agência Nacional do Petróleo, comunicando sobre a revogação do Ofício nº 129/2003/DG, decisão esta tomada na 440ª Reunião da Diretoria da ANP, ocorrida em 14/08/2007, no Rio de Janeiro, cópia de fls. 775 a 782.

Finalizando o procedimento fiscal de revisão aduaneira instaurado pela DRF Jundiaí e constatada a ausência de recolhimento da CIDE em importações realizadas pela Univen, foi lavrado o presente auto de infração, exigindo da autuada o recolhimento da referida contribuição relativa às importações efetuadas no período de janeiro de 2005 a abril de 2009 que, com juros de mora calculados até 30/11/2009, atinge o valor de R\$ 69.125.808,17.

No entanto, referido crédito tributário encontra-se com a sua exigibilidade suspensa por força de tutela antecipada concedida em 28/04/2008 nos autos da Ação Ordinária nº 2007.51.01.025493-0, ajuizada na 8ª Vara Cível da Justiça Federal do Rio de Janeiro/RJ, cópias nas fls. 422/423.

Na decisão acima mencionada, a autoridade judicial assim se manifesta, nas fls. 422/423.

Documento assinado digitalmente em 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 24/07/2013 por ALVARO ARTHUR LOPES DE ALMEIDA FILHO, Assinado digitalmente em 24/07/2013 por ALVARO ARTHUR LOPES DE ALMEIDA FILHO, Assinado digitalmente em 06/08/2013 por LUIS MARCELO GUERRA DE CASTRO

Impresso em 12/08/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

“Nunca análise perfunctória, entendo que assine razão à Autora. É que a ANP, na sua petição protocolizada em 25/04/2008, informa que a Univen não é FORMULADORA, e sim, REFINADORA, portanto, neste caso, nos termos dos artigos 2º e 3º da Lei nº 10.336/2001, a CIDE-COMBUSTÍVEL deverá incidir sobre o produto final, e não ser recolhido antecipadamente.

(...)

Assim, mantenho a Decisão de fls. 355, acrescentando, ainda, que, **DEFIRO a TUTELA ANTECIPADA** para afastar o recolhimento antecipado da CIDE-COMBUSTÍVEL que deverá incidir sobre o produto final da refinaria Autora.”

Consta dos autos cópia da petição inicial de Ação Ordinária nº 2007.51.01.025493-0, de fls. 570 a 621; cópia de antecipação de tutela afastando o recolhimento antecipado da CIDE, nas fls. 630/631; cópia de petição solicitando à autoridade judicial a comunicação ao Inspetor da Alfândega do Porto de Santos da concessão de tutela antecipada na fl. 635; cópia do Ofício nº 388/2008-G da 8ª Vara Federal do RJ encaminhando ao Juízo da 4ª Vara Cível da Justiça Federal em Santos/SP, peças da Ação Ordinária nº. 2007.51.01.025493-0, em razão dos processos 2008.61.04.002870-7, 2008.61.04.001935-4 e 2008.61.04.003489-6, na fl. 636; cópia da Carta Precatória nº CTA 0008.000009-0/2008 nas fls. 637/638, e outros documentos.

...

Após analisar a impugnação da Contribuinte, decidiu a DRJ, por julgar procedente em parte o lançamento, nos termos da ementa abaixo:

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 06/12/2005 a 24/04/2009

COMITÂNCIA ENTRE PROCESSO ADMINISTRATIVO E JUDICIAL.

Tutela Antecipada concedida em Ação Ordinária de reconhecimento de não incidência da CIDE na importação de matérias-primas utilizadas pela empresa em seus processos industriais.

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria destinada da constante do processo0 judicial (Súmula CARF nº 1, Portaria CARF nº 52/10).

Não se toma conhecido da impugnação no tocante à matéria objeto de ação judicial.

DUPLICIDADE DE LANÇAMENTO. Comprovada a existência de lançamento de ofício anteriormente realizado sobre

o mesmo fato gerador, há que ser cancelado o auto de infração, nesta parte.

PAGAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. É nulo o lançamento de crédito tributário, que foi extinto nos termos do inciso I do art. 156 do Código Tributário Nacional, Lei nº 5.172/66, pelo pagamento dos valores devidos no prazo previsto na legislação de regência.

JURUS DE MORA.

a) Exigibilidade Suspensa – são devidos juros de mora sobre o crédito tributário não integralmente pago no vencimento, ainda que suspensa sua exigibilidade, salvo quando existir depósito no montante integral. (Súmula CARF nº 5, Portaria CARF nº 52/10).

b) Taxa SELIC – A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrativos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC para títulos federais. (Súmula nº 4, Portaria CARF nº 52/10).

Chegam os autos apenas para análise do recurso de ofício, pois foi excluído do lançamento a parte que corresponde as declarações de importação relacionadas cobradas em duplicidade, o pagamento da CIDE incidente sobre a mercadoria importado através da DI nº 08/0174862-8 e modifica a forma de cobrança dos juros de mora.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Álvaro Arthur Lopes de Almeida Filho

Conheço do presente recurso de ofício, primeiro por tratar de matéria de competência da terceira sessão e segundo por identificar o crédito tributário foi reduzido em R\$ 19.680.144,04(dezenove milhões, seiscentos e oitenta mil, cento e quarenta e quatro reais e quatro centavos) referente à CIDE, e R\$ 2.823.202,58(dois milhões, oitocentos e vinte e três mil, duzentos e dois reais e cinquenta e oito centavos) de juros de mora, preenchendo assim os requisitos do art. 34 do decreto nº 70.235/1972 do regimento do CARF c/c art. 1º da portaria nº 3º/20008:

Art. 34. A autoridade de primeira instância recorrerá de ofício sempre que a decisão:

I - exonerar o sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa de valor total (lançamento principal e decorrentes) a ser fixado em ato do Ministro de Estado da Fazenda.

II - deixar de aplicar pena de perda de mercadorias ou outros bens cominada à infração denunciada na formalização da exigência.

§ 1º O recurso será interposto mediante declaração na própria decisão.

§ 2º Não sendo interposto o recurso, o servidor que verificar o fato representará à autoridade julgadora, por intermédio de seu chefe imediato, no sentido de que seja observada aquela formalidade.

Portaria MF nº 3/2008

Art. 1º O Presidente de Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) recorrerá de ofício sempre que a decisão exonerar o sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa, em valor total superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

Parágrafo único. O valor da exoneração de que trata o caput deverá ser verificado por processo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Fica revogada a Portaria MF nº 375, de 7 de dezembro de 2001.

Percebe-se que quando da lavratura do auto de infração foi imposto ao contribuinte a sanção acrescida de juros de mora calculado com fulcro no § 1º do art. 161 da Lei nº 5.172/66, o qual estabelecia que o juros devem ser calculados “à taxa de um por cento ao mês”.

Acontece que a partir da lei nº 9.065/95, os juros sobre os débitos tributários administrados pela SRF passaram a ser calculados através da SELIC, no termos do art. 13, que assim disciplina:

Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a.2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente.

Após discutir a matéria o CARF consolidou seu posicionamento nos termos da Súmula nº 4, que assim dispõe:

Súmula CARFnº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Portanto acerta a decisão recorrida ao determinar que o cálculo dos juros seja realizado pela SELIC.

Outro ponto, onde acerta a decisão recorrida, no que pertine ao recurso de ofício, corresponde à constatação de duplicada da autuação, pois, foi identificado e demonstrado através da planilha de fls. 1048/1049, a realização de lançamentos anteriores com fundamento no mesmo fato gerador. Como também se verificou no Siscomex e sinal-9 (fls. 1044/1047), que foram recolhidos todos os tributos, dentre eles a CIDE, decorrentes da declaração de importação nº 08/0174862-8, assim extinto parte crédito tributário ora lançado, nos termos do inciso I do art. 156 do Código Tributário Nacional, Lei nº 5.172/66, pelo pagamento dos valores devidos no prazo previsto na legislação de regência.

Por todo exposto nego provimento ao recurso de ofício.

Sala de sessões 25 de abril de 2013.

(assinado digitalmente)

Álvaro Arthur Lopes de Almeida Filho - Relator